

N. F. N° - 128984.0672/23-3
NOTIFICADO - IMI FABI TALCO S.A.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0425-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENCERAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Operação interestadual com produto de origem mineral (Talco em Pó). Termo de Ocorrência Fiscal sem assinatura, assim como a Notificação Fiscal lavrada. Sujeito Passivo recolheu o imposto exigido antes da regular ciência da lavratura. Infração insubstancial. Nulidade não reconhecida. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 15/03/2023, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 2.845,48, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 1.707,29, no total de R\$ 4.552,77, em decorrência da constatação da infração abaixo transcrita.

Infração – 01: 050.001.001 - Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais. Consta na descrição dos fatos a falta de recolhimento do ICMS, referente a saída de minério, com destino a outra unidade da Federação, em virtude do encerramento da fase do diferimento (fl. 01).

A intimação relativa à lavratura foi realizada através de mensagem do DT-e cuja ciência ocorreu em 05/06/2023. O contribuinte apresentou peça defensiva com anexos (fls. 10/14), através de representante legal, inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento.

Assevera que é uma empresa constituída no Estado da Bahia em 16/05/2016, advinda da cisão de negócios da Magnesita Refratários S.A., constituindo a Brumado Talco S.A., e que foi posteriormente adquirida pela IMI FABI. Atualmente a IMI FABI possui mais de 130 funcionários diretos, se destacando no âmbito nacional e internacional na industrialização e comercialização de talco.

Afirmou que sempre prezou pela lisura de suas operações, conformidades e observância das exigências legais nas operações da empresa, visando a perenidade das atividades empresariais, além de todas as ações visando a máxima qualidade de seu produto. Aduziu que, ao tomar ciência da Notificação, realizou solicitação para recolhimento do ICMS em prazo especial, a qual foi deferida em 13/03/2023, com validade de três anos, até 13/03/2026. Reiterando a perfeita intenção em cumprir o recolhimento do tributo na apuração mensal.

Entende como suprida as razões para comparecer perante esse Órgão Administrativo competente, para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ver providas suas razões de ingresso e nulas as infrações aplicadas. Alertou para os impactos que serão sentidos no seu fluxo de caixa financeiro, caso seja exigido um novo recolhimento, não considerando a realocação do pagamento realizado, sendo também muito exaustiva a retificação das obrigações acessórias estaduais, além das obrigações contábeis.

Finalizou o tópico dos “Fatos Necessários” postulando: pela observação do bom senso, da celeridade do processo, da boa-fé da Notificada e a não intenção em lesar o erário estadual; pela análise da solicitação de realocação dos pagamentos realizados; e impugnando o “auto de infração” emitido.

O estabelecimento Notificado apresentou, na peça impugnatória, como documento comprobatório das suas alegações cópia do Parecer Final nº 1168/2023 (fl. 11-v), emitido pela IFEP SUL, relativa à autorização para dilação do pagamento do ICMS relativo às operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, conforme previsto no art. 332, § 4º do RICMS/12.

No tópico denominado “Suspensão da Exigibilidade do Tributo e da Multa Advinda do Auto de Infração” requereu a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa constantes do lançamento, considerando que, no momento da lavratura (15/03/2023), a autuada já possuía o parcer supracitado, que dava a autorização para recolhimento do ICMS em prazo especial.

Termina o tópico requerendo a improcedência da infração, pois a data e hora da lavratura é posterior ao parecer supracitado. No tópico denominado “DO PEDIDO” postula a NULIDADE do lançamento. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

No dia 19/08/2024, o Notificado, através de seu representante, enviou mensagem por e-mail na qual reafirma o posicionamento de que a mercadoria comercializada (TALCO EM PÓ) não é produto extrativo mineral não metálico, mas, sim, um produto industrializado.

Na exposição do material remetido, inicialmente frisa ser o TALCO um **mineral inorgânico** natural, quimicamente estável, insólivel em água de estrutura lamelar, com uso em vários tipos de indústrias: plástica; papel e celulose; borracha; cosmética; cerâmica; agroindústria e construção civil.

Reafirma que o processo de industrialização do talco em pó TALMAG consiste em transformações físicas da matéria prima. Aduzindo que, após a mineração do talco, o material passa por etapas de lavagem, flotação (purificação do talco), sedimentação, secagem (redução da umidade para valores inferiores a 0,5%) e por fim ensacamento.

No dia 29/08/2024, o estabelecimento notificado enviou memoriais, nos quais repisa os argumentos defensivos e aduzindo que: 1) O produto comercializado nesta operação de comercialização trata-se de TALCO EM PÓ TALMAG – PR2, produto industrializado, que tem na sua composição talco mineral, Magnesita, cloro e quartzo, cuja aplicação é na produção de produtos automotivos, não se tratando de produto extrativo, como presumido no presente lançamento; e 2) A autorização constante no Processo nº 185703.2017-7, objeto do Parecer nº 33677/2017, como se pode constatar em consulta no sítio da SEFAZ/BA, não tem prazo de validade final, constando, quando se consulta o termo EXPIRADA, mas sem que fundamento algum seja apresentado pelo preposto notificante. Desta forma, entende carecer de fundamentação legal a alegação que serve de base para a lavratura da notificação em apreço.

No dia 03/09/2024, o representante do estabelecimento notificado enviou e-mail para a secretaria desta Junta de Julgamento Fiscal, para fins de subsidiar o julgamento do presente PAF, no qual anexou os seguintes documentos: 1) Cópia do Parecer nº 33677/2017; 2) Relatório de análise dos

produtos da IMI FABI TALCO, efetuada pela ALS GLOBAL; e 3) Relação dos laboratórios da empresa que efetuou a análise.

No dia 25/11/2024, o representante do estabelecimento notificado enviou e-mail para a secretaria desta Junta de Julgamento Fiscal, para fins de subsidiar o julgamento do presente PAF, no qual reafirma as alegações realizadas na peça defensiva e trazendo, em reforço do seu entendimento, decisão contida no Acórdão JJF 0212-01/23NF-VD, copiado em sua inteireza, listando, ainda, processos semelhantes improcedentes pela 6ª JJF e nulos pela 5ª JJF.

Lembra ter sido comprovado o recolhimento do ICMS realizado no prazo legal determinado pela legislação em vigor, inexistindo razão para a lavratura da Notificação Fiscal com a cobrança nela desejada, devendo o crédito ora reclamado ser cancelado, uma vez atendida claramente a previsão do RPAF/BA, artigo 114, reproduzido.

Garante ser inequívoco que a autorização constante no Processo 185703/2017-7, objeto do Parecer 33677/2017 (copiado), como se pode constatar em consulta ao sítio da SEFAZ BAHIA, não tem prazo de validade final, constando, quando se consulta o termo EXPIRADA, mas, sem que fundamento algum seja apresentado pelo preposto Notificante, muito embora a SEFAZ a considere a partir do exercício de 2018.

Diz carecer de fundamentação a alegação que serve de base para a lavratura da Notificação em apreço e ademais, pelo que se afigura, a mesma não tem respaldo na legislação pertinente, enquadrando-se perfeitamente no que determina o RPAF/BA, artigo 18, reproduzido em seu inciso III. Destaca o fato do prazo decorrido entre a lavratura da Notificação Fiscal e a sua ciência ao contribuinte, bem como a Súmula 12 do CONSEF, requerendo, ao fim, o reconhecimento da nulidade da Notificação Fiscal ou o reconhecimento da sua improcedência.

No dia 04/12/2024, o representante do estabelecimento notificado enviou e-mail para a secretaria desta Junta de Julgamento Fiscal, para fins de subsidiar o julgamento do presente PAF, no qual reafirma as alegações realizadas na peça defensiva e mencionando o art. 4º do Regulamento de Produtos Industrializados; a Norma Regulamentar nº 18 do Ministério das Minas e Energia; julgamento do Superior Tribunal de Justiça; bem como a Lei Complementar nº 65/91, para afirmar que o produto comercializado, objeto da ação fiscal, é semi-elaborado (industrializado).

Registrada a presença na sessão do procurador da empresa, Sr. José Rosenvaldo Evangelista Rios, que reafirmou, em sede de sustentação oral, todos os argumentos já expostos anteriormente. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 2.845,48, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 1.707,29, no total de R\$ 4.552,77 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime,

desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. (fl. 01). O trânsito das mercadorias (talco em pó) foi acobertado pelo DANFE de nº 16.427, emitido em 10/03/2023 (fl. 05).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal. Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo Notificante.

Na peça defensiva, o estabelecimento notificado assevera que, ao tomar ciência da Notificação, realizou solicitação para recolhimento do ICMS em prazo especial (dia 09 do mês subsequente), a qual foi deferida em 13/03/2023, com validade de três anos, até 13/03/2026.

O Notificado apresentou, como documento comprobatório do alegado, cópia do Parecer Final nº 1168/2023 (fl. 11-v), exarado do pela IFEP SUL, relativa à autorização para dilação do pagamento do ICMS relativo às operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, conforme previsto no art. 332, § 4º do RICMS/12.

Registre-se que o Parecer supramencionado, registrado no SIPRO sob o nº 01251520235, tem como assunto: “Recolhimento Prazo Normal RICMS Art. 332 § 4º” e como Ementa: “ICMS. Autorização para dilação do prazo de pagamento do ICMS relativo às operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, conforme previsto no artigo 332, § 4º do RICMS-BA/12. Pelo deferimento nos termos do parecer.”

Na parte do pronunciamento quanto ao pleito existem as seguintes menções: “DEFERIR, o pedido de Autorização formulado pela empresa IMI FABI TALCO S.A., portadora da Inscrição Estadual nº 132.689.560, para efetuar o pagamento do ICMS, referente às **operações de saída de produtos agropecuários**, mercadoria(s) enquadrada(s) no regime de diferimento, no prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

É oportuno registrar que a aquisição interna ou interestadual de produtos agropecuários com o fim específico de remessa para o exterior, deve ser efetuada sob o amparo da não incidência do ICMS, visto que nessa hipótese a empresa atua efetivamente como um empresa comercial exportadora. O eventual destaque do ICMS na referida aquisição, portanto, não autoriza a apropriação do crédito fiscal pelo estabelecimento, ficando sujeito às sanções previstas na legislação tributária estadual, em razão da utilização indevida de créditos fiscais.”(grifos nosso)

Note-se que, pela simples leitura do conteúdo do Parecer Final nº 1168/2023, existe um claro descompasso entre o que foi solicitado pelo Contribuinte e o autorizado pela SEFAZ/BA, seja por mencionar a saída de produtos agropecuários, seja por referir-se à remessa destes para o exterior, assim como quando trata da utilização indevida de crédito fiscais.

Ante o exposto e considerando o princípio do contraditório e o da busca pela verdade material, na Sessão de Julgamento do dia 21/08/2024, a 6ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) decidiu, por

unânimidade, converter o feito em diligência à repartição fiscal de origem, para que fossem adotadas as seguintes medidas:

1. Informar se o Contribuinte IMI TALCO FABI S/A, Inscrição Estadual nº 132.689.560 e CNPJ nº 024.809.672/00001-00 encontra-se autorizado a transportar produto extrativo mineral não metálico (TALCO EM PÓ) lastreado no Parecer Final nº 1168/2023, conforme asseverado na peça defensiva.
2. Informar se o Contribuinte IMI TALCO FABI S/A, Inscrição Estadual nº 132.689.560 e CNPJ nº 024.809.672/00001-00 encontra-se autorizado a transportar produto extrativo mineral não metálico (TALCO EM PÓ) lastreado em outro Parecer.

Em resposta à diligência solicitada, a IFEP SUL, por meio do seu Supervisor, esclareceu que o pleito do Contribuinte, relativo ao pagamento postergado do imposto, quando realizasse operações de venda de produtos extractivos minerais foi atendido, através do Parecer nº 1168/20023, em 13/03/2023. Todavia, por engano da unidade, ao invés de contemplar as operações supra, houve a menção neste documento de saídas de produtos agropecuários. Ressalta o Supervisor que, a autorização constante no Parecer vige no período de **13/03/2023 a 13/03/2026**, não tendo sofrido alteração ou cassação até a presente data (19/09/2024).

Cabe registrar que a IFEP SUL exarou Parecer Final nº 3322/20024, em 19/09/2024, no Processo SIPRO de nº 07085820242, no qual consta na Ementa “**ERRATA**”, que faz menção ao equívoco cometido e ratifica os esclarecimentos prestados pelo Supervisor da unidade fazendária. Salientando que este Parecer Final foi ratificado em 20/09/2024, pela respectiva Inspetora.

Pertinente registrar que o enquadramento legal aplicado, conjuntamente com a descrição dos fatos, tratam da saída interestadual de produtos extractivos minerais não metálicos, o que nos remete para o para alínea “K” do inciso V do artigo 332 do RICMS/2012, a seguir transcrita:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;

No que pese o esforço do estabelecimento notificado em afirmar que o TALCO EM PÓ é um produto industrializado, a análise da documentação, enviada por e-mail no dia 19/08/2024, tão somente reafirma o fato de ser o TALCO uma mercadoria extractiva mineral não metálica, a qual passa por um conjunto de procedimentos (mineração, lavagem, flotação e ensacamento), para ser utilizada como componente em diversos ramos da indústria fabril.

A bem da verdade, o próprio estabelecimento notificado afirma, no material enviado no dia 19/08/2024, ser o TALCO um **mineral inorgânico** natural.

Neste momento, cabe salientar o posicionamento contraditório do Notificado, ao arguir que não comercializou, por meio da NF-e nº 16.427, produto extractivo mineral não metálico, haja vista que se beneficiou do Parecer nº 33677/2017, exarado pela INFRAESTADO SUDOESTE em 26/10/2017 e vigente até 26/10/2018, o qual autorizava a postergação do pagamento do imposto, até o dia 09 (nove) do mês subsequente, quando da realização de operações de venda com a extração de minerais não metálicos, diga-se, TALCO EM PÓ. Exatamente a mesma mercadoria descrita na nota fiscal supracitada. Ademais, a descrição técnica constante no endereço eletrônico do Contribuinte,

<https://www.imifabi.com/>, transcrita abaixo, reforça a natureza de extrativo mineral do produto comercializado, acobertado pelo DANFE nº 16.427.

“O talco é um silicato de magnésio hidratado, pertencente à subclasse dos filossilicatos. Seus cristais são finos e lamelares formando, quando maciços, ampla gama de cores (ou seja: branco, rosa, verde, cinza ou preto). O talco pode ser encontrado em diversos graus, diferenciados pela pureza, cor e lamelaridade. Suas principais características são: é naturalmente hidrofóbico e lipofílico, é quimicamente inerte, resistindo muito bem a ácidos e bases; é o mineral mais macio; é um bom isolante elétrico e térmico e não é inflamável nem explosivo. Graças a essas características, o talco é um mineral de escolha em diversos usos industriais”. (Grifos nossos)

Em relação à alegação do estabelecimento Notificado de estar acobertado pelo Parecer nº 1168/2023, quando da realização da ação fiscal, que redundou na presente lavratura, cabe salientar que o Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em 12/03/2023 e o citado Parecer expressa claramente que a vigência da autorização com prazo postergado teve como data de inicio de vigência 13/03/2023, ou seja, num momento posterior, do que se infere ser descabida esta alegação.

Fato é que o Notificado deu saída do produto (TALCO EM PÓ) sem recolhimento do imposto, haja vista estar com a autorização expirada, para recolhimento com prazo dilatado. Contudo, a bem da verdade, considero que o presente lançamento não tem como prosperar pelas razões a seguir expostas:

1. O Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em 12/03/2023, contudo não tem a assinatura do Notificado, representante legal ou preposto, que seria, no caso, o transportador (fls. 04/04-v).
2. A lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 15/03/2023 (fl. 01).
3. A intimação relativa à lavratura foi realizada através de mensagem do DT-e, cuja ciência ocorreu em 05/06/2023.
4. Com base em outros processos apreciados nesta Junta de Julgamento Fiscal, a exemplos dos PAFs de nº 128984.0506/23-6 e 128984.0505/23-0 o Contribuinte comprovou o recolhimento do imposto, referente às operações de venda de produtos extractivos minerais que realizou, no mês de março/2023, em 10/04/2023.

Por meio do cotejo das datas acima referidas, constata-se que o pagamento foi realizado em data **anterior** à ciência do Contribuinte. Pertinente registrar que o Termo de Ocorrência Fiscal, desprovido de assinatura, revela-se como documento inservível para demarcar o início da ação fiscal.

A lavratura do lançamento, apesar de ter ocorrido antes do pagamento, não pode ser considerado como título hábil para cobrança, haja vista não ter sido dada a ciência ao sujeito passivo, possibilitando, assim, o exercício pleno do direito defesa e do contraditório. Registre-se que a importância da ciência se revela, dentre outros motivos, quando se analisa o conteúdo da Súmula nº 12 do Egrégio Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, a seguir transcrita:

“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”

Cabendo ressaltar que esta Súmula teve como referências legislativas o art. 150, § 4º, do CTN, o art. 173 do CTN, bem como a Súmula Vinculante nº 08 do STF. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por
ACÓRDÃO JJF Nº 0425-06/24NF-VD

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 128984.0672/23-3, lavrada contra **IMI FABI TALCO S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR